02/05/2025

Número: **0837972-41.2025.8.10.0001**

Classe: **AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE**
Órgão julgador: **Plantão Judicial Criminal de 1º grau da Comarca da Ilha**
Última distribuição : **02/05/2025**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Homicídio Qualificado**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO À PESSOA-DPP (AUTORIDADE)	
CAIO LUCIO CAMARA DOS SANTOS (FLAGRANTEADO)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
147558069	02/05/2025 13:03	Ata de audiência com despacho, decisão ou sentença	Ata de audiência com despacho, decisão ou sentença

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PLANTÃO JUDICIAL CRIMINAL DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – PLANTÃO CRIMINAL
PROCESSO N° 0837916-08.2025.8.10.0001
AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

JUIZ: Dr. Francisco Ferreira de Lima

PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA: Dra. Elisabeth Albuquerque de Sousa Mendonça

AUTUADO(A): Caio Lúcio Câmara dos Santos. Data de nascimento: 13/01/2006

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): Dra Maiele Karem França Morais - DPE

FINALIDADE: Audiência de Custódia.

DATA: 02 de maio de 2025, às11h30.

PRESENÇAS: Juiz; Promotor de Justiça; Defesa e custodiado(a).

AUSÊNCIAS: Não houve.

PREGÃO: Iniciados os trabalhos, foram registradas as presenças das partes acima indicadas. Audiência realizada de forma presencial.

OCORRÊNCIAS: Não houve.

OITIVA DO(A) AUTUADO(A): Após atendimento prévio e reservado com a sua defensora, o conduzido foi entrevistado por este juízo, por meio de sistema de gravação audiovisual, cuja mídia deverá ser arquivada, em conformidade com o art. 8º da Resolução nº 213/2015, do Conselho Nacional de Justiça, tendo sido oportunizado ao Ministério Público e à Defesa a formulação de perguntas.

REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL: O(a) representante do Ministério Público Estadual requereu a homologação da prisão em flagrante e sua conversão em prisão preventiva.

REQUERIMENTO DA DEFESA: A defesa requereu a liberdade provisória.

DELIBERAÇÃO JUDICIAL: Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante lavrado pela autoridade policial em desfavor de Caio Lúcio Câmara dos Santos, nascido em 13/01/2006, barbeiro, união estável, residente na Rua Cinco, nº 639, Portelinha - região da Ilhinha, São Luís/MA, em razão da suposta prática do crime de latrocínio (art. 157, § 3º, II, CP), fato ocorrido por volta das 16h46, do dia 30.05.2025, no Posto Júlia Campos, bairro São Francisco, nesta capital, tendo como vítima o Major da Polícia Militar do Maranhão André Felipe dos Santos Carvalho, alvejado por disparos de arma de fogo durante a ação criminosa. Em sede de interrogatório, o investigado Caio Lúcio Câmara dos Santos informou que, no dia 30 de abril de 2025, por volta das 17h, encontrava-se consumindo maconha na localidade conhecida como “Portelinha”, quando foi abordado por um indivíduo conhecido como Juninho, que o convidou para praticar um assalto, e a vítima seria uma mulher que estaria entre o Mix Mateus e o Centro Elétrico (São Francisco), e que estaria usando um colar e uma aliança de ouro. Relata, ainda, o autuado, que quando chegaram nas proximidades do local indicado, constataram que a vítima era um homem, que utilizava um cordão e uma aliança de ouro. Decidiram, mesmo assim, prosseguir com o ato criminoso. Conforme o relato do autuado, Juninho, que pilotava a motocicleta, visualizou os objetos na vítima ao se aproximarem de um posto de combustível. Ato contínuo, jogou a moto em direção à vítima e anunciou o assalto, proferindo a expressão “perdeu”. O interrogado afirmou que a vítima se assustou com a abordagem e correu para a lateral de seu veículo. Neste momento, Juninho gritou informando que a vítima estaria tentando sacar uma arma de fogo e iria atirar. Diante disso, o interrogado efetuou disparos com o intuito, segundo ele, de fugir. Afirmou ainda que apenas ele portava arma de fogo. Após o crime, ambos empreenderam fuga e chegaram a uma oficina. Tentaram pular um muro, mas desistiram por ser muito alto. O interrogado declarou também que retirou sua camisa e escondeu a arma de fogo na parte traseira de um veículo Ford Ka, que se encontrava em uma oficina passando por serviço de pintura. Em seguida, dirigiu-se à sua residência, onde contou aos familiares sobre os acontecimentos, e posteriormente fugiu com sua esposa para o município de Barreirinhas. Relatou que, antes da fuga, permaneceram escondidos em uma casa abandonada, com o apoio de membros da facção criminosa conhecida como “Bonde dos 40”, os quais pagaram cerca de R$ 400,00 para um motorista levar o suspeito e a esposa para a cidade de Barreirinhas, onde ocorreu a prisão em flagrante, após a continuidade das diligências do aparelho policial. No curso do interrogatório, o autuado confessou já ter participado de aproximadamente seis assaltos, munido de um revólver calibre 38. Informou que no dia do latrocínio utilizaram, pela primeira vez, uma pistola. Reconheceu a motocicleta de placa NNI-0239 como o veículo empregado no crime. Declarou ter efetuado cerca de sete disparos contra a vítima, inclusive em direção ao automóvel desta. Indagado se alguém teria presenciado os fatos ou colaborado com a ocultação da arma, mencionou um funcionário da oficina, conhecido apenas como "Caca", descrito como magro e alto, sendo esta a única informação que possui sobre ele. Ao ser questionado sobre a divisão dos bens subtraídos, afirmou que havia um acordo com Juninho para repartição igualitária (meio a meio), e que pretendiam vender o cordão e a aliança de ouro no centro da cidade, em locais que, segundo ele, não indagam sobre a procedência dos objetos adquiridos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva configura medida cautelar de natureza excepcional, cuja decretação exige a presença simultânea de dois pressupostos fundamentais: a

prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, além de ao menos uma das circunstâncias autorizadoras legalmente previstas, quais sejam: a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. Em consonância com o artigo 313 do CPP, faz-se necessária a presença de um dos requisitos de ordem objetiva nele elencados, dentre os quais se destaca, no presente caso, o disposto no inciso I, que permite a decretação da custódia cautelar quando o crime imputado ao agente for doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos. Sobre o tema, ensina Guilherme de Souza Nucci: “A prisão preventiva é providência extrema, devendo ser decretada apenas quando efetivamente necessária, nos estritos limites legais e com base em dados concretos dos autos, sob pena de violação ao princípio da presunção de inocência. Os requisitos devem ser comprovados e não presumidos.”(NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021) Nesse sentido, a jurisprudência pátria tem reiteradamente afirmado que a prisão preventiva não pode ser utilizada como antecipação de pena, devendo sua imposição observar os parâmetros legais e constitucionais, sempre pautada pela excepcionalidade e pela necessidade concreta, devidamente fundamentada. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA . REDUZIDA QUANTIDADE DE DROGAS. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA . CONDENAÇÃO PRÉVIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art . 312 do CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. 2. O fundado receio de reiteração delitiva, ante a recalcitrância do agravante, é fundamentação suficiente da custódia cautelar, razão pela qual deve ser mantida. 3 . Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg nos EDcl no HC: 906769 SP 2024/0135413-2, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 10/06/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/2024) AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. EXTORSÃO QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO . EXCEPCIONAL GRAVIDADE. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO . CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. VEDAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO . 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida . Julgados do STF e STJ. 2. No caso, a prisão foi mantida para garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi empregado - o crime foi praticado com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, tendo a vítima relatado que foi surpreendida por emboscada enquanto transitava com seu veículo em uma estrada rural no município de Iracemápolis/SP. Os roubadores subtraíram cartões bancários e ainda a obrigaram a fornecer as respectivas senhas, tendo sido levada para

uma região de mata, com a liberdade restringida, onde ficou sob guarda de um dos indivíduos, sendo libertada ao final pela Polícia Militar . Prisão mantida para resguardar a ordem pública. 3. Acerca do pleito de deferimento da prisão domiciliar, na hipótese, o benefício não pode ser concedido considerando a vedação legal (inciso I do art. 318-A do CPP), porquanto o crime e exame é extremamente grave - foi praticado com violência/grave ameaça, aferindo-se, portanto, que o caso não se enquadra na regra geral para a concessão da prisão domiciliar . Julgados do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no RHC: 189540 SP 2023/0400754-0, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 18/12/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/12/2023) Com efeito, há demonstração da materialidade do crime de latrocínio, tendo em vista que em sede de interrogatório, o autuado Caio Lúcio Câmara dos Santos confessou participação no delito, relatando que, ao ser convidado por um indivíduo conhecido como "Juninho", decidiu participar do roubo a uma pessoa que inicialmente acreditavam ser mulher. Constataram posteriormente tratar-se de um homem portando cordão e aliança de ouro. Ao abordarem a vítima, Juninho anunciou o assalto e, alegando que a vítima tentava sacar uma arma, Caio efetuou cerca de sete disparos com uma pistola fornecida por seu comparsa, atingindo a vítima. Todos esses detalhes, prestados pelo próprio autuado pera a autoridade policial, mostram os fortes indícios de que o autuado tem relação com o evento que culminou na morte do Major André Felipe, fato que chocou a comunicado local, dada a sua ousadia e a sua prática à luz do dia e diante de várias outras pessoas. Note-se que o autuado tem extensa ficha criminal, já ostentando inclusive uma condenação a uma pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, por roubo (ação penal nº 0855146-97.2024.8.10.0001- 5ª Vara criminal de São Luís), encontrando-se solto porque estava recorrendo da condenação em liberdade, em virtude de apelação criminal, porém chegou a cumprir prisão preventiva pelo período compreendido entre 09/08/2024 a 29/11/2024 (3 meses e 21 dias), em razão da referida ação penal. Diante do exposto, com fundamento no que dispõem os arts. 311, 312 e 313, I, do CPP, para garantir a ordem pública e por ser essencial à instrução criminal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE do AUTUADO **Caio Lúcio Câmara dos Santos** em PRISÃO PREVENTIVA. Presentes intimados neste ato. Expeça-se o Mandado de Prisão Preventiva, o qual deverá ser cadastrado no sistema BNMP 3.0. Findo o plantão, encaminhem-se os autos à Central de Inquéritos, para as providências legais. Para constar, determinou o MM Juiz que lavrasse o presente termo que depois de lido e achado conforme por ele vai devidamente assinado.

FRANCISCO FERREIRA DE LIMA

JUIZ PLANTONISTA

QUESTIONÁRIO AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - SISTAC

Sofreu maus tratos: ( ) Sim (x) Não

Cor ou Raça: PARDO
Sexo Biológico: MASCULINO
Identidade de Gênero: CISGÊNERO
Orientação Sexual: HETEROSSEXUAL
Nacionalidade: BRASILEIRO
Idioma falado: PORTUGUÊS
Grau de conhecimento da Língua Portuguesa: SIM
Possui irmão gêmeo NÃO
Possui doença grave/crônica? NÃO
Pessoa com deficiência? NÃO
Dependente Químico? NÃO
Nível de Escolaridade: ENSINO MÉDIO COMPLETO
Está estudando? NÃO
Situação econômica/trabalho: BARBEIRO (SEM RENDA FIXA)
Situação de Moradia: ALUGUEL (MORA COM A COMPANHEIRA)
.Endereço: INVASÃO PORTELINHA/ ILHINHA, NÃO SABE O NUMERO DA CASA
Possui dependentes? NÃO
A audiência de custódia foi realizada na modalidade presencial? SIM
Houve entrevista prévia da pessoa com equipe multidisciplinar? SIM
Há indícios de transtorno mental ou qualquer forma de deficiência psicossocial? NÃO